

# A DIFICULDADE DO REGISTRO CIVIL DAS CRIANÇAS HAVIDAS POR MEIO DA GESTAÇÃO POR OUTREM E A CASUÍSTICA PAULISTA<sup>1</sup>

FRANCINE YAMANE EUGENIO<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A cessão de útero no Brasil. 2. O registro civil. 3. Casuística paulista. Proposições conclusivas. Referências bibliográficas.

## Introdução

A dinâmica biotecnológica, própria da pós-modernidade, traz consigo realidades anteriormente inimaginadas, inovando conceitos até então consolidados, e levantando vultosas dúvidas religiosas, morais e éticas.

Com efeito, é certo que essas novas realidades interferem no âmbito jurídico, cabendo ao Direito evoluir, a fim de limitar e solucionar as questões daí advindas, sob pena de tornar-se obsoleto.

Como resultado do avanço contínuo da biotecnologia, dentre as técnicas de reprodução medicamente assistida, nascidas para viabilizar, mediante a intervenção médica, a procriação humana por meios não naturais, surge a cessão de útero, indevidamente chamada por alguns de “barriga de aluguel”.

A cessão de útero é o procedimento pelo qual um casal desejoso de alcançar a maternidade/paternidade, vendo-se impossibilitado de gerar um filho pela via natural diante da infertilidade da mulher ou contra-indicação de gravidez, solicita à outra pessoa do sexo feminino, estranha ao relacionamento, que leve a termo a gestação de embrião, dando a luz, ao final, à descendência daquela família.

No âmbito registrário, considerando que o Registro Civil de Nascimento constitui-se em prova de filiação nas relações civis, a dificuldade do uso da gestação por outrem está na possibilidade de se reconhecer mais de uma mulher como mãe da criança, pois desse procedimento podem participar duas mulheres, a gestante e a solicitante da gravidez, ou até mesmo três participantes, a gestante, a solicitante da gravidez e a doadora do óvulo.

Desta feita, pode haver hipóteses de conflitos: positivos, quando todas as mulheres desejam ser reconhecidas como mãe da criança; ou negativos, quando nenhuma das mulheres participantes do procedimento da gestação por outrem deseja permanecer com a criança. Porém, nesses casos as questões de filiação e, conseqüentemente, do registro serão dirimidas pelo Poder Judiciário. Todavia, o presente artigo se aterá à dificuldade de proceder ao registro de nascimento das crianças havidas por meio da gestação por outrem mesmo quando há um consenso entre as participantes do procedimento, demonstrando-se como os paulistas vêm lidando com essa situação.

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso orientado pelo Prof. Dr. Marcelo Benacchio e apresentado à banca examinadora constituída pelos professores Dr. Estevan Lo Ré Pousada e Me. Queila Rocha Carmona dos Santos em 27 de janeiro de 2015.

<sup>2</sup> Advogada graduada pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

## 1. A cessão de útero no Brasil

No Brasil, diante da ausência de proibição legal, a cessão de útero impõe-se como um procedimento não apenas possível, mas, cada vez mais utilizado para geração de filhos.

Tal afirmativa se confirma pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2013/2013, que reservou uma seção exclusiva para tratar da “gestação de substituição (doação temporária de útero)”. Isto porque, o Conselho Federal de Medicina diante da realidade do uso da intervenção médica para realização da gestação por outrem, percebeu a necessidade de limitar a atuação dos médicos, posto o silêncio legislativo, editando normas deontológicas.

Cumpra salientar, quanto à referida Resolução, a “ausência de legitimidade para vinculação social, o que somente pode ocorrer pelo processo legislativo previsto na Constituição Federal”<sup>3</sup>.

Assim, a gestante e os pais solicitantes da gravidez não estão obrigados a obedecê-la, bem como a sua inobservância por eles não acarretará qualquer consequência. Entretanto, tendo em vista que a cessão de útero pressupõe a intervenção médica, e considerando que os médicos têm o dever ético de se submeter às imposições dessa Resolução, de modo que se sujeitam a procedimentos disciplinares em casos de desobediência, na prática, ela norteia as circunstâncias em que são concebidas as crianças apresentadas ao registro.

Destarte, o paradigma estabelecido pela resolução pressupõe como critérios restritivos à realização do procedimento pelo médico: a) a existência de problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética, pressupondo que a solicitante é a fornecedora do óvulo; ou nos casos de união homoafetiva; b) relação de parentesco até o quarto grau entre a gestante e um dos solicitantes, respeitada a idade limite de 50 anos; c) cessão de útero sem caráter lucrativo ou comercial.

Outrossim, impõe-se às clínicas o constante do item 3, da seção VII da Resolução CFM nº 2013/2013 que prevê:

- 3 - Nas clínicas de reprodução os seguintes documentos e observações deverão constar no prontuário do paciente:
- Termo de Consentimento Informado assinado pelos pacientes (pais genéticos) e pela doadora temporária do útero, consignado. Obs.: gestação compartilhada entre homoafetivos onde não existe infertilidade;
  - relatório médico com o perfil psicológico, atestando adequação clínica e emocional da doadora temporária do útero;
  - descrição pelo médico assistente, pormenorizada e por escrito, dos aspectos médicos envolvendo todas as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA, com dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta;
  - contrato entre os pacientes (pais genéticos) e a doadora temporária do útero (que recebeu o embrião em seu útero e deu à luz), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;

---

<sup>3</sup>SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. CGJSP - PROCESSO: 5.122/2013. Relator: José Renato Nalini, DATA DJ: 30/09/2013.

- os aspectos biopsicossociais envolvidos no ciclo gravídico-puerperal; - os riscos inerentes à maternidade;
- a impossibilidade de interrupção da gravidez após iniciado o processo gestacional, salvo em casos previstos em lei ou autorizados judicialmente;
- a garantia de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mãe que doará temporariamente o útero, até o puerpério;
- a garantia do registro civil da criança pelos pacientes (pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez;
- se a doadora temporária do útero for casada ou viver em união estável, deverá apresentar, por escrito, a aprovação do cônjuge ou companheiro.<sup>4</sup>

Por pertinente ao tema, destaca-se a exigência de documento que garanta o registro civil pelos solicitantes da gravidez. Importante ressaltar que, embora voltada às clínicas, especialmente nesta parte, a Resolução excede seu campo de competência, visto que estabelece obrigações aos pais. Contudo, ainda que na tentativa de trazer certa segurança jurídica, na falta de regulamentação legal do uso do procedimento, deixa a desejar por não especificar qual documentação seria apta a oferecer a garantia do registro civil. Vale questionar: Qual tipo de documento referente ao registro civil é possível se obter sem que a criança tenha nascido? Quem seria o órgão competente para fornecê-lo? Na impossibilidade de responder essas questões, e sendo carecedora de força cogente, resta concluir que nesse aspecto a Resolução não pode contribuir ou facilitar o registro civil dessas crianças.

Diante dessa realidade, o fato é que o nascimento da criança precisa ser registrado para a sua existência jurídica, restando ainda apontar quais óbices são enfrentados pelos Oficiais Registradores na prática, diante do uso do procedimento e o consenso acerca de quem é a mãe da criança.

## 2. O registro civil

O assento de nascimento é o ato por meio do qual, por meio da atividade do Oficial de Registro Civil, ou seus prepostos, torna-se público o nascimento com vida da pessoa natural<sup>5</sup>.

A importância do registro civil de nascimento pode ser extraída dos ensinamentos dados por Regina Fernandes, que afirma ser este o documento que dá início à história jurídica de cada pessoa, importando o marco inicial para o exercício pleno da cidadania, nascendo dele os principais atributos da personalidade civil: nome, estado familiar, capacidade civil, naturalidade e nacionalidade. Nesse aspecto, os efeitos desse registro seriam de natureza comprobatória, constitutiva e publicitária<sup>6</sup>.

<sup>4</sup>BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 2013/2013, publicada em 09 de maio de 2013*. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\\_2013.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf). Acesso em: 07 jan. 2015.

<sup>5</sup> SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro civil das pessoas naturais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 35.

<sup>6</sup>FERNANDES, Regina de Fátima Marques. *Registro civil das pessoas naturais*. Porto Alegre: Norton Editor, 2005, p. 77.

Dada a sua significância, o art. 50 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) determina a sua obrigatoriedade ao prescrever que “todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro”<sup>7</sup>.

Todavia, há de ser aclarada a situação posta por Silvia da Cunha Fernandes:

Em não havendo problemas e em ocorrendo a entrega da criança aos pais solicitantes, deparamo-nos com o problema de como fazer o registro civil da criança, uma vez que os cartórios somente lavram o assento de nascimento com base na declaração de nascido vivo emitida pelo hospital ou maternidade, que certamente fará constar como mãe a parturiente e não a mãe biológica ou social.<sup>8</sup>

Percebe-se, então, que a cessão de útero é um meio não natural de ter filhos que rompe com o fundamento jurídico basilar para a determinação da maternidade: o conceito mater semper certa esta, ou seja, a presunção de que mãe é aquela que dá a luz à criança.

Isto porque, no caso em questão, a própria gestante não se identifica como mãe da criança, mas reconhece a maternidade da solicitante.

Com efeito, o Direito tem desenvolvido um novo conceito de filiação, o qual tem por alicerce a afetividade. Esta, por sua vez, nos casos de gestação por outrem, pode ser evidenciada através do desejo de suscitar para si filho, para criá-lo e cuidá-lo, dando ocasião à realização do procedimento que resulta na gravidez. Portanto, o afeto pode ser percebido antes mesmo da concepção, de modo que não haveria gravidez se não fosse a vontade do casal solicitante.

Cumpra esclarecer que a Declaração de Nascido Vivo (DNV) é o documento de emissão obrigatória para todo nascimento com vida ocorrido no país, e tem por finalidade alimentar os dados do sistema de informação do Ministério da Saúde.

A validade e regulamentação da DNV está prevista na Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. E, cuida-se, em verdade, de um formulário, composto por três vias, cuja impressão e distribuição compete ao Ministério da Saúde, enquanto o preenchimento será de responsabilidade do hospital ou do Oficial de Registro Civil, conforme a circunstância do nascimento, se em estabelecimento hospitalar ou fora dele.

Essa declaração, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 12.662, não substitui ou dispensa, em qualquer hipótese, o registro civil de nascimento, porém, a via amarela, que deve ser entregue ao pai ou responsável pela criança, é de apresentação obrigatória para que se proceda à lavratura do assento de nascimento.

Destarte, a grande problemática está no art. 4º, inciso V da referida lei, que apresenta a seguinte prescrição:

Art. 4º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados:

---

<sup>7</sup>BRASIL. Lei 6.015/73. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm)>. Acesso em: 14 jan.de 2015

<sup>8</sup>FERNANDES, Silvia da Cunha. As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. cit. p. 101.

(...) V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto;<sup>9</sup> (grifo nosso)

Da redação desse artigo, entende-se que a Lei nº 12.662 assume que mãe é necessariamente a parturiente, desprezando a hipótese de cessão de útero.

Desta feita, o Oficial de Registro Civil se depara com uma circunstância inusitada, uma vez que a mulher que se apresenta como mãe para lavratura do assento de nascimento de seu filho não consta da DNV como genitora da criança.

Assim, o Oficial Registrador vê-se num impasse considerando que, por um lado está obrigado a realizar o registro conforme a declaração apresentada, mas, por outro, está sujeito ao princípio da verdade real que norteia os registros públicos, de modo que se efetuar assentamento do nascimento conforme a DNV, o registro não necessariamente espelhará a verdade, porquanto a própria parturiente reconhece a filiação dos titulares do projeto parental.

Ademais, é válido trazer à tona o art. 242 do Código Penal, que tipifica como crime a conduta de dar parto alheio como próprio, de modo que a solicitante da gravidez poderia incorrer em ilícito penal caso simplesmente ocultasse a DNV e se declarasse como parturiente da criança.

Eis que o nosso Código Penal é datado de 1940, época em que sequer a fertilização in vitro se constituía numa realidade, razão pela qual a situação de dar parto alheio como próprio só poderia ser enfrentada como uma falsidade. Contudo, se respeitado o procedimento legal para a realização do assento de nascimento, o registro da titular do projeto parental como mãe da criança não configurará a situação de dar parto alheio como próprio, mas verificar-se-á a ocorrência de maternidade alcançada através de parto alheio, situação admitida pelo sistema jurídico.

Conforme escreveu Maria Berenice Dias:

Nas hipóteses de gravidez por substituição, ainda que seja a mãe gestacional quem recebe a declaração de nascido vivo, imperioso é assegurar àquela que é mãe — e que não necessariamente é a mãe genética — o direito de o filho ser registrado diretamente em seu nome. Tal possibilidade cabe ser buscada em juízo, mesmo antes do nascimento, para que, ao nascer, seja-lhe assegurado o direito à identidade.<sup>10</sup>

Impõe-se que, na prática, não se busca a garantia desse direito antes do nascimento, e, mesmo se o for, dificilmente será autorizado, tendo em vista que o problema surge com a apresentação da DNV, preenchida apenas com a ocorrência do nascimento.

Diante dessa situação, pelo que primar? Como realizar o registro público?

Na tentativa de alumiá-lo, analisaremos casos práticos advindos da 2ª Vara de Registros Públicos e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm). Acesso em: 15 jan. 2015.

<sup>10</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias - 9ª Ed. rev. atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Cit. p. 380.

### 3. Casuística paulista

À semelhança do que ocorre em outras cidades do país, em São Paulo os Oficiais de Registro Civil já reconhecem a viabilidade da prática da gestação por outrem, pois não são raros os pedidos de registro de nascimento que são feitos pelos titulares de projeto parental com a anuência da gestante de que o filho pertence ao casal.

Porém, conforme já apontado, os Oficiais estariam fadados a lavrar o assento de nascimento conforme a DNV que lhe é apresentada, razão pela qual, na prática, para realizarem o registro em nome do casal, instauram o procedimento administrativo de pedido de providências perante o Juiz Corregedor correspondente, no caso da cidade de São Paulo, o Juiz Titular da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, Capital, visando à autorização para realização do registro conforme requerido, ante a falta de norma regulamentadora.

Isto porque, diante de omissão legislativa o Poder Judiciário é o único capaz de legislar no caso concreto, ainda que, nesse caso, por meio da via administrativa.

Neste sentido, a sentença do processo 0028570-02-2014, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, disponibilizada em 14 de novembro de 2014, ilustra bem a tendência da Corregedoria Permanente Paulistana de autorizar o registro de nascimento da criança em nome do casal; senão vejamos parte da fundamentação:

Na hipótese vertente, positivou-se que a criança fora concebida “in vitro”, mediante fertilização coletada dos próprios requerentes, do que resultou, por transferência de embrião, a gestação de S A D d S, atuando na condição de autêntica “mãe portadora”. Referida função, desempenhada pela prima da requerente, fundamental para o nascimento da criança, não induz à aplicação da regra segundo a qual a mulher que dá a luz é a mãe. Assim é, porque a criança é fruto da herança genética dos requerentes, em quadro onde a mãe portadora concordou de maneira livre e consciente em doar temporariamente o útero. Vale dizer, a criança foi concebida através do método da fertilização “in vitro” com óvulos e espermatozóides, respectivamente, de M H S d S e A J d S. A palavra parentesco deriva do verbo latino “pário-ere” (parir, gerar, dar a luz) que dá bem a dimensão da importância que sempre se atribui às relações que unem gerados e geradores. É certo que a filiação materna, como afirmou De Page, é mais cômoda de estabelecer. Com efeito, quando um indivíduo prova que tal mulher teve parto e que há identidade entre o parto e a criança daí oriunda, a filiação materna está estabelecida de maneira completa e definitiva. Assim, costuma-se dizer que, em princípio, nunca há dúvida quanto a filiação materna: “mater semper certa est”. Todavia, o desenvolvimento da reprodução assistida impõe que se passe a enfocar o tema sob a ótica da chamada paternidade de intenção, fruto de um projeto planejado, no estabelecimento de uma filiação desejada pelos requerentes. No caso em exame, houve a fecundação do óvulo de M H S d S com esperma de A J S, implantando-se o óvulo fecundado no útero de S A D d S, que cuidou de processar a gestação, sem, contudo, contribuir com o componente genético. É a técnica chamada nos EUA de “surrogate gestational mother” (Artigo do Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa, Joaquim José de Sousa Dinis “in” Direitos de Família e do Menor, Inovações e Tendências, Sálvio de Figueiredo Teixeira, ed. Del Rey, 1992, p. 45) e que, na ausência de mercancia, inexistindo o elemento voltado ao comércio carnal, como sucedeu na espécie, longe de ser reprovada, configura a denominada paternidade de intenção, a merecer tutela jurisdicional favorável no sentido de se efetivar o registro na forma requerida, conferindo a paternidade aos requerentes A J S e M H S

d S, afastada a presunção, em caráter excepcional, da declaração de nascido vivo (fls. 11).<sup>11</sup>

Neste julgamento, o Juiz Corregedor levou em consideração a não mercancia do procedimento, atribuindo a conduta da gestante ao sentimento de estima e solidariedade familiar, concordando espontaneamente em doar temporariamente seu útero para que sua prima pudesse gerar seu próprio filho, sendo também, este, fruto da herança genética da mãe e não da parturiente.

Não se pode olvidar que as técnicas de reprodução artificial possibilitam a divisão nas etapas da concepção, admitindo a participação de mais pessoas, que não apenas os pais. Note-se, portanto, que não se trata de adoção, mas utilizou-se como razão de decidir o novo conceito de filiação que é baseado na paternidade de intenção, ou seja, o planejamento dos requerentes. Assim, afastou-se a presunção de maternidade trazida pela DNV, determinando a realização do registro em nome do casal solicitante, operando-se o reconhecimento formal da realidade fática quanto à filiação.

Interessante é reparar que o Magistrado expressamente reconheceu que o uso do procedimento de cessão de útero é suficiente para repelir a natural indução de que a parturiente é a mãe do recém-nascido, pois é certo que a maternidade excede o momento de dar luz ao bebê.

Destarte, a decisão apresenta-se humanista na medida em que sensível à dinâmica dos fatos sociais e à evolução do conceito de filiação, apresentando ilustre e robusta fundamentação jurídica.

Nessa toada, é encontrado o parecer da Corregedoria Geral da Justiça redigido pelo Doutor José Marcelo Tossi Silva, Juiz Auxiliar na época em que o Des. Antonio Carlos Munhoz Soares era o Corregedor Geral da Justiça:

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Assento de nascimento - Filha gerada mediante fertilização in vitro e posterior inseminação, artificial, com implantação do embrião em mulher distinta daquela que forneceu o material genético - Pretensão de reconhecimento da paternidade pelos fornecedores dos materiais genéticos (óvulo e espermatozóide) - Cedente do óvulo impossibilitada de gestar, em razão de alterações anatômicas - "Cedente do útero", por sua vez, que o fez com a exclusiva finalidade de permitir o desenvolvimento do embrião e o posterior nascimento da criança, sem intenção de assumir a maternidade - Confirmação, pelo médico responsável, da origem dos materiais genéticos e, portanto, da paternidade biológica em favor dos recorridos - Indicação da presença dos requisitos previstos na Resolução nº 1.358/1992 do Conselho Federal de Medicina, em razão das declarações apresentadas pelos interessados antes da fertilização e inseminação artificiais - Assento de nascimento já lavrado, por determinação do MM. Juiz Corregedor Permanente, com consignação da paternidade reconhecida em favor dos genitores biológicos - Recurso não provido.<sup>12</sup>

Tratou-se do julgamento de recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão do Juiz Corregedor Permanente do Oficial de

---

<sup>11</sup>BRASIL. Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) - 14/11/2014 - Judicial - 1ª Instância - Capital - P. 854/855. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/80152526/djsp-judicial-1a-instancia-capital-14-11-2014-pg-854/pdfView>. Acesso em: 15 jan. 2015.

<sup>12</sup>SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. CGJSP - PROCESSO: 2009/104323. Relator: José Marcelo Tossi Silva, DATA DJ: 09/04/2010.

Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Barão Geraldo, da Comarca de Campinas, que havia autorizado a lavratura do assento de nascimento da criança havida por meio da gestação por outrem em favor dos titulares do projeto parental, considerando que esses eram os pais genéticos do infante.

Destacou-se, no parecer, que o Juiz Corregedor Permanente, cuja decisão era recorrida, autorizou o registro em nome dos fornecedores do material genético fundamentando-se no princípio do melhor interesse da criança.

Por ocasião desse julgamento, assumiu-se que as presunções de maternidade e paternidade decorrentes da DNV e dos arts. 1.597 e 1.600 do Código Civil, em relação à parturiente e seu marido, são relativas, podendo ser contestadas.

Observa-se que assim como apontado na sentença da 2ª Vara de Registros Públicos, as presunções legais de maternidade são relativizadas quando se cuidar da gestação por outrem, porquanto essas normas foram redigidas para regular a situação mais corriqueira: a mãe gestar e dar a luz seu próprio filho, de modo que as leis não abarcam essa circunstância excepcional. Portanto, insistir na aplicação seria um Positivismo exacerbado, ignorando que a legislação desprezou o fato em comento.

É curioso examinar que a despeito de ter sido escrito antes da edição da Resolução 2013/2013, restou consignada a apresentação pelos recorridos dos seguintes documentos: a) "Termo de Consentimento para Substituição Temporária de Útero"; b) "Termo de Consentimento Pós Informado para FIV/ICSI"; c) "Termo de Consentimento Pós-Informado para Criopreservação de Pré-Embriões/Embriões após Fertilização In Vitro"; d) declaração prestada pelo médico confirmando a origem dos materiais genéticos que resultaram na fertilização e inseminação artificiais; e) declaração da parturiente.

Isto porque, esses termos e declarações servem como prova no procedimento administrativo de que o nascimento da criança se deu pelo uso da cessão de útero e, conseqüentemente, dão indícios da filiação.

Por todas essas razões, entendeu-se que deveria prevalecer o registro tal como autorizado pelo Juiz Corregedor Permanente de Campinas, também em favor dos autores do projeto parental, incentivado pelo art. 226, §7º da Constituição Federal.

Através da decisão e parecer destacados, demonstra-se a tendência da Corregedoria Paulista de autorizar, de forma juridicamente fundamentada, o registro civil da criança em nome dos solicitantes da gravidez.

Outrossim, porém revelando a inovação fática num curto período de tempo, salienta-se o parecer da Corregedoria Geral da Justiça dado no Processo 5.122/2013, julgado em 16 de setembro 2013:

Registro Civil das Pessoas Naturais. Registro de nascimento. Reprodução assistida. Maternidade de substituição.

Registro de nascimento - reprodução assistida heteróloga parcial doação de oócito) com maternidade de substituição - prevalência da verdade contida no procedimento

de reprodução assistida consoante pedido de todos participantes do protocolo médico - registro de nascimento - recurso provido.<sup>13</sup>

O grande diferencial nesse caso é a recusa pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ratificada, posteriormente, pelo Juiz Corregedor Permanente, pelo fato de ter advindo o material genético feminino de doadora anônima, e não da pretensa mãe registral.

Contudo, houve reforma da decisão, afastando-se a Resolução do CFM, e, curiosamente, aplicando por analogia o art. 1597 do Código Civil, presumindo-se a maternidade da autora do projeto parental, considerando que seu marido era o fornecedor do material genético.

Associou-se o dispositivo aos princípios da filiação e à constante evolução da tecnologia, que permitem o reconhecimento da maternidade e paternidade com material genético cedido por terceiro que não os cônjuges, e levando-se em conta o melhor interesse da criança, determinou-se, ao final, o registro reconhecendo a filiação em relação ao casal solicitante da gravidez.

Destarte, resta comprovado que não é o parto ou a genética que determinam a maternidade, mas o amor desenvolvido pelo filho antes mesmo de seu nascimento. Em vista disso, presume-se que ao autorizar o registro em nome dessa mulher que tanto ansiou pelo cuidado da criança, o Juiz estará a resguardar um desenvolvimento com dignidade, prezando pelo maior interesse do infante.

Por conseguinte, da análise da casuística do Estado de São Paulo, conclui-se que mesmo enfrentando um dificultoso caminho não apenas para alcançar a maternidade/paternidade, mas também para obter-se o registro civil de nascimento de seu filho, enfim os titulares do projeto parental têm justamente conquistada a formalização da filiação da criança por meio de autorização da Corregedoria dos Oficiais Registradores.

### **Proposições conclusivas**

Diante de todo o exposto, evidenciou-se a necessidade de regulamentação legal do uso do procedimento da cessão de útero, bem como das consequências dessa utilização para facilitação do registro civil da criança havida por meio dessa medida.

Enquanto não houver comoção e ação por parte do Poder Legislativo, a sociedade sofre com a insegurança jurídica e desamparo, uma vez que não restam dúvidas de que se trata de uma prática corrente no Brasil.

Com efeito, demonstrou-se que a única forma de obter assento de nascimento da criança havida por meio da gestação por outrem, tendo o reconhecimento jurídico do parentesco com os pais solicitantes da gravidez, é por intermédio do Poder Judiciário. Contudo, observa-se que, já sobrecarregados, os juízes se veem obrigados a dirimir questões que não importam em litígio, e bastaria a regulamentação legal para solvê-las.

---

<sup>13</sup>SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. CGJSP - PROCESSO: 5.122/2013. Relator: José Renato Nalini, DATA DJ: 30/09/2013.

Por outro lado, não se pode desprezar o tempo que a criança aguarda a autorização judicial para que tenha efetivado seu registro espelhando a verdade de sua filiação, enquanto seus pais sofrem com a angústia da espera de uma solução jurídica para o reconhecimento de sua família, pois, por mais rápida que seja a decisão judicial o simples fato de ter que acionar a Jurisdição Estatal implica em todos os trâmites forenses de protocolização do pedido, conclusão do processo, oitiva do Ministério Público etc.

Em contrapartida, em vista dos fatos, há de se destacar a tendência meritória da Justiça Paulista em autorizar o registro civil de nascimento em nome dos titulares do projeto parental, atentando aos avanços sociais relativos ao conceito de filiação, resguardando o interesse da criança e dando segurança jurídica a uma prática lícita, porém não regulamentada.

Assim, tem-se que aqueles que são os verdadeiros responsáveis pela concepção, gestação e nascimento da criança, que a desejaram como filha, mesmo diante de tantos obstáculos e incertezas, devem ser juridicamente reconhecidos como seus pais através do registro civil de nascimento.

### Referências bibliográficas

ABREU, Laura Dutra de. A renúncia da maternidade: Reflexão jurídica sobre a maternidade de substituição. Principais aspectos nos direitos português e brasileiro. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano XI, n. 11, ago/set. 2009.

ARAÚJO, Luiza Costa; CABRAL, Vivian Boechat. A necessária disciplina do útero de substituição, a onerosidade do contrato e a facilitação do registro civil da criança. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano XV, n. 35, ago./set. 2013.

BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação em face da inseminação artificial e a fertilização "in vitro"**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução nº 1358/1992, publicada em 19 de novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358\\_1992.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2015.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução nº 2013/2013, publicada em 09 de maio de 2013. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\\_2013.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf)>. Acesso em: 07 jan. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

BRASIL. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP)**, de 14 de novembro de 2014. Judicial, 1ª Instância, Capital, p. 854-855. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/80152526/djsp-judicial-1a-instancia-capital-14-11-2014-pg-854/pdfView>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. Lei 6.015/73. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1167993 / RS, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, *DJe*, 15 mar. 2013.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Francisco Neto de. **Direito, Biologia e Sociedades em rápida transformação**. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. In: Maria Berenice Dias. 9. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens). Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNANDES, Regina de Fátima Marques. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Norton Editor, 2005.

FERNANDES, Silvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERRAZ, Sérgio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução**. Porto Alegre: Sete Mares Editora, 1991.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito, a Ciência e as Leis Bioéticas. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (org). **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LIMA, Taisa Maria Macena de. Filiação e biodireito: uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução das ciências biogenéticas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias**, Porto Alegre, ano IV, n. 13, abr./jun. 2002.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Disponível em:  
<<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 13 jan. 2015.

LOUREIRO, Claudia Regina Magalhães. **Introdução ao Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. São Paulo: Atlas, 2013.

MEIRELLES, Jussara. **Gestação por outrem e determinação da maternidade (“mãe de aluguel”)**. Curitiba: Genesis, 1998.

MENDES, Christine Keler de Lima. Mães Substitutas e a Determinação da Maternidade: Implicações da Reprodução Medicamente Assistida na Fertilização. In: Vitro Heteróloga. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano IX, n. 0, out./nov. 2007.

NETO, Francisco Vieira Lima. A maternidade de substituição e o contrato de gestação por outrem. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (org.). **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

**NOTÍCIAS STF de 16 de janeiro de 2013**. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228595>>.  
Acesso em: 13 jan. 2015.

OLIVEIRA, Deborah Ciocci Alvarez de; BORGES JR., Edson. **Reprodução assistida: até onde podemos chegar?: compreendendo a ética e a lei**. São Paulo: Gaia, 2000.

OTERO, Marcelo Truzzi. Contratação da barriga de aluguel gratuita e onerosa: legalidade, efeitos e o melhor interesse da criança. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano XII, n. 20, fev./mar. 2011.

\_\_\_\_\_. **Contratação da barriga de aluguel gratuita e onerosa: legalidade, efeitos e o melhor interesse da criança**. Disponível em:  
<[http://www.pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/microsoft\\_word\\_contrato\\_sgestacionais\\_27\\_01\\_2010.pdf](http://www.pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/microsoft_word_contrato_sgestacionais_27_01_2010.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2015.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. CGJSP, Processo: 2009/104323. Relator: José Marcelo Tossi Silva, Data DJ: 09 abr. 2010.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. CGJSP, Processo: 5.122/2013. Relator: José Renato Nalini, Data DJ: 30 set. 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Conflito positivo de maternidade e a utilização de útero de substituição. In: CASABONA, Carlos María Romeo; QUEIROZ, Juliane Fernandes (Coord.). **Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VIEIRA JÚNIOR, Enio Gentil; MELOTTO, Amanda Oliari. **Os pais destituídos do poder familiar e a obrigação de prestar alimentos. A manutenção da obrigação de prestar alimentos pelos pais destituídos do poder familiar.** Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/22>>. Acesso em: 14 jan. 2015

VILLELA, João Baptista. Procriação, paternidade & alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Alimentos no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2005.